



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
PRIMEIRA CÂMARA

hf

PROCESSO Nº 11075-002857/89-85

Sessão de 03 de dezembro de 1992 **ACORDÃO Nº** \_\_\_\_\_

Recurso nº.: 113.119

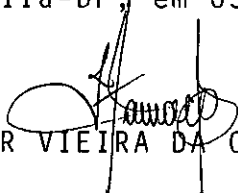
Recorrente: PAULO A. DOS SANTOS E CIA LTDA.

Recorrid DRF - URUGUAIANA


R E S O L U Ç Ã O N º 301-882

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,  
RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência à GTIC DECEX, através da Repartição de Origem, vencido o Cons. Ronaldo Lindimar José Marton, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 1992..

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

  
SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora

  
RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM  
SESSÃO DE: **16 FEV 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: João Baptista Moreira, Fausto de Freitas e Castro Neto, José Theodoro Mascarenhas Menck, Sandra Miriam de Azevedo Mello.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA  
RECURSO : 113.119 - RESOLUCAO N. 301-882  
RECORRENTE : PAULO A. DOS SANTOS E CIA LTDA.  
RECORRIDA : DRF - URUGUAIANA /RS  
RELATORA : SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO.

### R E L A T O R I O

Em ato de revisao aduaneira o orgao fiscal recorrido entendeu que o produto importado, oleo de azeite puro de oliva, marca Setubal, 12.000 latas de 500ml cada, de origem argentina, nao fazia jus ao beneficio pleiteado pelo importador no quadro 24 da DI (fls. 3 a 6), apresentada a DRF em 10.01.89, ou seja, a reducao a zero do imposto de importacao, com base no Acordo de Complementacao Economica de de Bens Alimenticios Industrializados, subscrito por Brasil e Argentina em 09.09.88, homologado pelo Decreto 97.062/88, alegando, expressamente, "... que esse Acordo foi limitado a uma quota anual de 1.200 ton.

Afirmou a DRF que a CACEX, ao emitir a Guia de importacao (fl. 09), em 10.01.89, nao enquadrou a importacao na referida quota e Acordo, mas sim no Acordo de Alcance Parcial n. 01, codigo 2.100, no qual a preferencia percentual para aquele produto e de 99% e, ainda, que esse beneficio nao foi pleiteado.

Dai resultou a emissao do Auto de Infracao de 09.11.89, para exigir do importador o Imposto de Importacao mais a multa do art. 530 do Regulamento Aduaneiro.

A autuada impugnou referido Auto (fls. 11 a 14), requerendo a improcedencia da acao fiscal, pelas seguintes razoes:

a) que o art. 6., alinea "b" do Acordo de Compensacao Economica subscrito entre a Argentina e o Brasil no Setor de Bens Alimenticios Industrializados estabeleceu que:

"Artigo 6. - Para promover a complementacao e integracao industrial e comercial no setor de bens alimenticios industrializados, os paises signatarios acordam em adotar as seguintes medidas:

b- reducao para o (zero) da tarifa aplicavel as importacoes dos produtos incluidos na "lista comum de bens alimenticios industrializados".

b) verificando a lista comum se encontra o azeite de oliva, estando, pois, vedado ao Fisco exigir o tributo;

c) e pacifico no Direito Brasileiro, que os tratados e as convencoes internacionais revogam ou modificam a legislacao tributaria interna e serao observados pela que lhes sobrevenha;

B

2

Na Decisão de fls. 22, foi mantido o Auto de Infração, pelas seguintes razões:

a) que é a condição "sine qua non" que a importação em questão faça parte de uma quota negociada, com base no Acordo de Complementação Econômica de Bens Alimentícios Industrializados entre Brasil e Argentina;

b) que a interessada não faz prova de estar sua importação dentro da referida quota, negociada com a referência percentual de 100%;

c) que a CACEX é o órgão a que está afeto o controle das referidas quotas, sendo que esta manifesta-se expressamente através de códigos na GI, sendo que na GI do processo (fls. 09), o código usado foi o "2.100" referente ao Acordo de AL-  
cance Parcial n. 1 e não o "2.160", previsto para o Acordo de Complementação Econômica de Bens Industrializados, no qual fora pleiteado o benefício fiscal em questão;

Inconformada, recorre a Autuada a este e. Conselho aduzindo as mesmas razões da peça impugnatória.

E o relatório.

d

Rec.n. 113.119  
Res. 301-882

V O T O

Conforme acentuei no Relatório, a questão situa-se em saber-se se o produto importado e acima descrito enquadra-se no Acordo de Complementação que lhe propicia a redução do Imposto de Importação a zero ou no Acordo de Alcance Parcial que somente admitiria a preferência percentual de 99%, correspondendo a uma alíquota de 30%.

A atuação destacou, como fundamento do instrumento respectivo, que tinha em vista o fato de o Acordo de Complementação Econômica de Bens Alimentícios Industrializados limitar em 1.200 toneladas a quota anual para a importação de produtos da natureza daquele objeto da Declaração de fls. 3 a 6.

Além disso, a atuação se baseou no fato de a CACEX haver inserido na Guia de Importação de fls. 9 o código "2.100" que corresponderia ao Acordo de Alcance Parcial n. 1, que não abrangeria o benefício pleiteado pelo importador, ou seja, a redução a zero do imposto de importação.

A CACEX não formulou, na Guia de Importação qualquer observação, muito menos fundamentou o que se poderia considerar como recusa ao expresso pedido do importador para beneficiar-se do Acordo de Complementação Econômica, isto é, da redução do Imposto de Importação a zero.

Não há na citada GI, informação quanto ao esgotamento, se tiver ocorrido, na data da GI (10.01.89), da referida quota.

Os Acordos Internacionais são de tal importância que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 98, dispõe que esses instrumentos revogam ou modificam a legislação tributária interna e serão observados pela que lhe sobrevenha. Esse preceito, aliás, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, através do parágrafo 2.º do artigo 5.º.

Entendo, pois, que a simples aposição datilografada do código "2.100" na Guia de Importação, pela CACEX, sem qualquer fundamentação, apesar desse detalhe resultar na negativa de requerimento formal e expresso constante de Declaração de Importação, não basta para que se considere denegado aquele pedido e que isto venha a servir para a tributação pretendida através do Auto de Infração.

Assim, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que o CTIC -(Comissão Técnica de Intercâmbio Comercial do DECEX) do Ministério da Fazenda, como substituto da CACEX, preste os seguintes esclarecimentos:

- a) se ratifica o citado código "2.100" com a intenção de in-  
deferir o pedido de enquadramento da importação no Acordo de  
Complementação Econômica de Bens Alimentícios Industrializa-  
dos, homologado pelo Decreto n. 97.062/88;
- b) se na data da emissão da Guia de Importação n.  
001-88/038138-6, fl. 9 dos autos, já se havia esgotado a  
quota de 1.200 toneladas prevista para o tipo de importação  
a que se refere este processo;
- c) em caso negativo, no tocante ao limite acima citado, qual  
a fundamentação legal para a recusa do enquadramento da im-  
portação no código "2.160", e sua classificação no Acordo de  
Alcance Parcial n.1, código "2.100".

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1992.

*Sandra Miriam de Azevedo Mello*

SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora.